



09450-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Grande da Serra

FORO DE RIO GRANDE DA SERRA

VARA ÚNICA

AV. DOS AUTONOMISTAS, 690, RIO GRANDE DA SERRA - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**Processo Digital nº: **1000018-83.2024.8.26.0512**Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**Requerente: **----- e outros**Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

-----, -----, ----- e -----

----- ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**. Em síntese, na qualidade de parentes do falecido -----, alegam que em 02 de dezembro de 2023, ao se dirigirem ao Cemitério Municipal para realizar o sepultamento de seu ente, foram surpreendidos com a ausência de um coveiro para a abertura da vala; que foram tratados com hostilidade por membros da Secretaria do Município; e que, diante da inércia da administração pública e do avançado estado de decomposição do corpo, foram forçados a cavar a sepultura com as próprias mãos, vivenciando situação de extrema aflição e constrangimento. Ao final, requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para cada autor. Valor da causa: R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Juntaram documentos (fls. 15/32).

A r. Decisão de fls. 129/130 deferiu o benefício da justiça gratuita aos autores e determinou a citação da parte ré.

Citado, o ente requerido apresentou contestação às fls. 136/144. Preliminarmente, impugna o benefício da justiça gratuita. No mérito, em síntese, alega a inexistência de falha na prestação de seus serviços, afirmando que havia profissional disponível para a realização do serviço e que a família, por iniciativa própria em um momento de forte emoção, optou por realizar a abertura da cova; sustenta a ausência de ato ilícito e de nexo causal a ensejar sua responsabilidade. De forma subsidiária, impugna o valor pleiteado a título de danos morais, por considerá-lo excessivo. Juntou documentos (fl. 145).



09450-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Grande da Serra

FORO DE RIO GRANDE DA SERRA

VARA ÚNICA

AV. DOS AUTONOMISTAS, 690, RIO GRANDE DA SERRA - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**1000018-83.2024.8.26.0512 - lauda 1**

Réplica às fls. 149/160.

Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 165), ao passo que o réu requereu a produção de prova testemunhal (fls. 167/168).

Por fim, instados a comprovar o grau de parentesco com o falecido e a presença no local do fato, os requerentes ----- e ----- prestaram esclarecimentos às fls. 172/174.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito e os fatos relevantes estão suficientemente demonstrados pela prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

De início, **REJEITO** a preliminar de indevida concessão do benefício da justiça gratuita arguida pela municipalidade. A ré limita-se a alegar, de forma genérica, que os autores possuem condições de arcar com as custas processuais, sem, contudo, apresentar qualquer elemento concreto que infirme a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos, os quais foram devidamente analisados pelo juízo ao conceder a benesse (fls. 129/130). A simples contratação de advogado particular, conforme entendimento pacífico, não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º, do CPC). Portanto, ausente prova robusta da capacidade financeira dos autores, mantenho o benefício concedido.

No mais, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, e não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

O pedido é **parcialmente procedente**.

Se não, vejamos.

Trata-se de ação visando à reparação por danos morais sofridos pelos autores, que teriam sido compelidos a cavar a sepultura de seu familiar devido a uma falha na prestação do serviço público funerário pelo Município réu.

A responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, conforme preceitua o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, baseada na teoria do risco administrativo (*"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de*



09450-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Grande da Serra
FORO DE RIO GRANDE DA SERRA
VARA ÚNICA
AV. DOS AUTONOMISTAS, 690, RIO GRANDE DA SERRA - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

1000018-83.2024.8.26.0512 - lauda 2

regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa").

Assim, a Fazenda Pública tem o dever de indenizar o dano causado por sua atividade, independentemente da prova de culpa, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal (omissiva ou comissiva). A responsabilidade só é afastada se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Pois bem.

No caso dos autos, restou incontrovertido e fartamente demonstrado pela prova documental que os autores, parentes do *de cuius*, em um momento de extrema dor e fragilidade pela perda de seu ente querido, depararam-se com a ausência de um profissional (coveiro) para realizar a abertura da sepultura no Cemitério Municipal. A certidão de óbito de fl. 32 atesta o falecimento de - ----- em 02/12/2023.

A controvérsia reside na justificativa para tal ato.

A ré alega que não houve falha no serviço, pois havia um coveiro disponível, e que os autores agiram por iniciativa própria. A obrigação de fornecer os meios adequados para o sepultamento, o que inclui, evidentemente, um profissional para a abertura da cova, é do Município, que administra o cemitério público. Contudo, a requerida não produziu qualquer prova que corroborasse sua alegação.

Como prestadora do serviço público, cabia-lhe o ônus de demonstrar, por meio de documentos como folhas de ponto, escalas de serviço ou oitiva de testemunhas, que o serviço foi efetivamente ofertado e que os autores o recusaram, o que não ocorreu. A simples alegação em peça de defesa, desacompanhada de qualquer lastro probatório, não é suficiente para afastar sua responsabilidade.

A omissão do Município em fornecer um serviço funerário minimamente digno é patente. A ausência de um profissional para realizar a abertura do túmulo forçou os familiares, em um momento de profunda dor e luto, a uma situação humilhante, vexatória e macabra. Tal evento representa uma grave falha do serviço público e uma violação direta à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF).

É inimaginável a angústia e o abalo psicológico de uma família que, no auge do luto, precisou, com as próprias mãos, abrir a sepultura para enterrar seu familiar. Tal situação ultrapassa, em muito, o mero dissabor, configurando grave ofensa à dignidade da pessoa humana e ao respeito aos mortos, que é um corolário da própria dignidade humana.



09450-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Grande da Serra

FORO DE RIO GRANDE DA SERRA

VARA ÚNICA

AV. DOS AUTONOMISTAS, 690, RIO GRANDE DA SERRA - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1000018-83.2024.8.26.0512 - lauda 3

O dano moral, neste caso, é *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato. A angústia, o sofrimento e o sentimento de impotência e desrespeito vivenciados pelos autores são evidentes e prescindem de comprovação. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo é firme em reconhecer a responsabilidade do Estado em casos análogos:

Indenização por danos morais. Município de Piquete. Alegação de que o coveiro municipal se recusou a abrir a cova para o sepultamento de familiar dos autores, sob o fundamento de que a legislação municipal determinava que o serviço deveria ser realizado por coveiro particular, contratado pela família, uma vez que o jazigo é particular. Abertura e fechamento da cova realizado pelos familiares. Sentença de parcial procedência. Recurso da Municipalidade buscando a inversão do julgado. Dano moral caracterizado. Obrigação de indenizar que se impõe. Valor arbitrado a título de indenização que, no entanto, comporta redução, mostrando-se exagerado. Apelação e remessa oficial, considerada interposta, providas parcialmente para reduzir o valor da indenização a R\$ 20.000,00 para cada qual dos autores. Observação a respeito da aplicação do decidido pelo STF no Tema 810 de Repercussão Geral e pelo STJ no Tema 905 de Recursos Repetitivos. (TJ-SP - AC: 10000401520198260449 SP 1000040-15.2019.8.26.0449, Relator.: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 14/05/2021, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/05/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS. 1. Ação indenizatória – Danos morais – Sepultamento feito por familiares – Município de General Salgado que não dispõe em seu quadro de pessoal de servidor público para prestação de serviços funerários – Serviço prestado por particulares, sem vinculação funcional com o Município, que apenas se dispõe a reembolsar os familiares, mediante pagamento de auxílio-funeral – Omissão municipal caracterizada – Responsabilidade civil do Município de General Salgado – Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal – Indenização por dano moral cabível – Constrangimento manifesto pela manipulação, abertura e fechamento de túmulo de familiares, sem preparo adequado, no auge da pandemia da COVID-19 – Elevação do montante – Procedência parcial da ação – Reforma da sentença, em parte. 2. Recurso de apelação dos autores provido parcialmente e recurso de apelação do Município de General Salgado não provido. (TJ-SP - AC: 10010715820218260204 General Salgado, Relator.: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 09/11/2023, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2023)

Assim, não tendo a ré comprovado a existência de causa excludente de sua responsabilidade, impõe-se a sua condenação à reparação pelos danos morais causados.

Passo à análise individualizada do dano moral sofrido por cada autor.

No tocante à mãe do falecido, Sra. -----, e à irmã, Sra. -----, o dano moral é presumido (*in re ipsa*). Em casos de morte, o sofrimento, a dor e a



09450-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Grande da Serra
FORO DE RIO GRANDE DA SERRA
VARA ÚNICA
AV. DOS AUTONOMISTAS, 690, RIO GRANDE DA SERRA - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

angústia dos familiares mais próximos, como mãe e irmãos, são evidentes e decorrem do próprio fato, sendo desnecessária a comprovação do abalo psicológico. O laço afetivo e o trauma

1000018-83.2024.8.26.0512 - lauda 4

causado pela perda de um ente querido são indiscutíveis, e a situação de terem que presenciar e participar da abertura da cova para o sepultamento do filho e irmão agrava incomensuravelmente esta dor, caracterizando clara violação aos seus direitos de personalidade.

Quanto ao autor -----, tio do falecido, sua legitimidade e o dano sofrido também restam evidentes. Além da presunção de dor que recai sobre os parentes próximos, as imagens de vídeo juntadas com a petição inicial, conforme destacado pelos próprios autores e não impugnado especificamente pela ré, demonstram sua presença e participação ativa no lamentável episódio, sendo ele o homem de camisa azul que auxilia na escavação da cova. Assim, para além do dano presumido pelo parentesco, há prova concreta de sua exposição direta à situação vexatória e humilhante, o que justifica plenamente o seu pedido de reparação.

Contudo, em relação ao autor -----, cunhado do falecido (casado com a autora -----), a situação é diversa. Embora a jurisprudência admita a legitimidade de parentes por afinidade para pleitear danos morais reflexos, esta não é presumida e exige a comprovação do forte laço afetivo e, no caso concreto, da efetiva exposição ao fato danoso. Apesar de intimado a produzir provas (fl. 169), e mesmo com a juntada da certidão de casamento que comprova o vínculo com a irmã do *de cuius* (fl. 174), o autor ----- não se desincumbiu do ônus de comprovar que participou diretamente do evento traumático. As imagens e reportagens não o identificam no local, e não foi produzida qualquer outra prova neste sentido, repita-se, apesar de intimado para tanto [*"esclareça a parte autora (...) a relação dos autores (...) especificando o grau de parentesco com o de cuius e se estavam presentes no momento do enterro (comprovando-se)"*], cf. despacho de fl. 169.

Com efeito, para que o fato gere o dever de indenizar, ele deve ser comprovado pela parte que alega, o que não ocorreu. A simples alegação, desacompanhada de um mínimo de prova de sua presença direta no local, impede o acolhimento de seu pedido indenizatório, que deve ser julgado improcedente.

Assim, a condenação deve recair apenas sobre os danos sofridos por -----, -----

----- e -----. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo ao caráter punitivo, pedagógico e



09450-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Grande da Serra
 FORO DE RIO GRANDE DA SERRA
 VARA ÚNICA
 AV. DOS AUTONOMISTAS, 690, RIO GRANDE DA SERRA - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

compensatório da medida, bem como à extensão do dano e à capacidade econômica das partes, sem, contudo, gerar enriquecimento ilícito.

Embora a falha do serviço público tenha sido gravíssima, gerando uma situação de extrema angústia e violação à dignidade, entendo que o valor pleiteado de R\$ 65.000,00 (sessenta

1000018-83.2024.8.26.0512 - lauda 5

e cinco mil reais) para cada autor mostra-se elevado e destoa dos parâmetros usualmente adotados por este Tribunal em casos semelhantes.

Assim, considerando as particularidades do caso, a profunda dor e humilhação a que todos os autores presentes foram submetidos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos três, totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Tal montante se afigura justo e adequado para compensar o abalo sofrido e para servir de desestímulo à reiteração de condutas semelhantes por parte da municipalidade.

Mais, creio, não é necessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pelos autores e, por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a ré, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA, a pagar a cada um dos autores (-----, ----- e -----) o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais. O valor total da condenação (R\$ 90.000,00) deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data deste arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

Pela sucumbência, **CONDENO** a ré ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Apesar da parcial procedência, a sucumbência recai integralmente sobre a parte ré, pois a autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos da Súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca").

Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e



09450-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Grande da Serra

FORO DE RIO GRANDE DA SERRA

VARA ÚNICA

AV. DOS AUTONOMISTAS, 690, RIO GRANDE DA SERRA - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

acolhido em parte nos limites em que formulado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dispensado o registro, nos termos do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 27, de 31 de maio de 2016.

1000018-83.2024.8.26.0512 - lauda 6

P. I. C.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** os autos definitivamente.

Rio Grande da Serra, 13 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA****1000018-83.2024.8.26.0512 - lauda 7**